

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE AUDITIVA E O ATIVISMO JUDICIAL EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE: ESTUDO DE CASO SOBRE ACESSO AO IMPLANTE COCLEAR COMO TECNOLOGIA ASSISTIVA

Autor Principal: ORTEGA, Anderson Vinícius de Moraes – Discente em nível de mestrado na Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: andersonortega@usp.br

Coautor: SILVA, Eduardo Jannone da – Doutor pela Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: eduardoadvsilva@gmail.com

Coautora: MORTARI MORET, Adriane Lima – Docente na Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: drimortari@usp.br

Coautora: FREDERIGUE LOPES, Natalia Barreto – Docente na Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: natibarreto@usp.br

Coautor: FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de – Docente na Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: arfreit@usp.br

Coautora: JACOB, Regina Tangerino de Souza – Docente na Universidade de São Paulo – USP (Brasil). E-mail: reginatangerino@usp.br

Resumo

Este estudo investiga a judicialização da saúde auditiva e o ativismo judicial a partir do caso nº 1005416-74.2021.8.26.0428, julgado na Comarca de Paulínia/SP, no qual uma paciente com deficiência auditiva severa buscou, judicialmente, um novo implante coclear após negativa administrativa. Trata-se de pesquisa qualitativa, descritiva e analítica, desenvolvida na Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB/USP, com análise documental dos autos processuais, legislação, doutrina e dados socioeconômicos do município. Os resultados mostram que a decisão judicial, fundamentada no direito à saúde e na dignidade da pessoa humana, garantiu o fornecimento do processador de som quase três anos após o pedido inicial, impondo ao Município o custeio do equipamento, mas sem confirmação da realização da cirurgia por não constar nos autos, pela recusa da UNICAMP em fornecer informações nesta pesquisa e pela impossibilidade de localizar a autora da ação com os dados publicamente expostos no processo. O custo do dispositivo revelou impacto orçamentário relevante, equivalente ao gasto anual em saúde de 15 habitantes, evidenciando tensões federativas e desafios para a sustentabilidade das políticas públicas. Conclui-se que, embora essencial para assegurar direitos negados, a judicialização deve ser tratada como medida excepcional, sendo necessário fortalecer mecanismos administrativos céleres e baseados em evidências para garantir acesso equitativo a tecnologias assistivas e preservar a eficiência do SUS.

Palavras-chave: Judicialização da Saúde; Ativismo judicial; Separação dos Poderes; Direito à Saúde; Políticas públicas.

Introdução e contextualização do tema

A acessibilidade auditiva é direito fundamental para a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva (DA), amparada pela Constituição Federal (CF) de 1988, que assegura a saúde como dever do Estado e direito de todos, garantindo políticas para acesso universal e igualitário a serviços e ações de saúde (BRASIL, 1988). A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça a obrigação de eliminar barreiras e promover a plena participação social (BRASIL, 2015), enquanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada no Brasil com status constitucional, impõe ao Estado assegurar o acesso à saúde e às tecnologias assistivas sem discriminação (BRASIL, 2009).

A CDPD, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, consagrou princípios como Dignidade, Igualdade e Autonomia (BRASIL, 2008; ONU, 2006). O artigo 4º da Convenção exige dos Estados medidas para garantir acessibilidade e participação plena das pessoas com deficiência.

No plano interno, o Plano Nacional de Tecnologia Assistiva (PNTA), instituído pelo Decreto nº 10.645/2021 e Portaria MCTI nº 5.366/2021, busca ampliar o acesso e o desenvolvimento dessas tecnologias, alinhando-se aos princípios da CDPD (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2020).

Em 2023, o Decreto nº 11.793 criou o programa Novo Viver Sem Limite, com investimento previsto de R\$ 6,5 bilhões e ações em acessibilidade e tecnologia assistiva, incluindo recursos para implante coclear (MDHC, 2023).

No plano internacional, o Brasil aderiu à Declaração de Berlim durante a 3ª Cúpula Global sobre Deficiência (2025), comprometendo-se a destinar, até 2028, pelo menos 15% dos orçamentos de programas de desenvolvimento internacional à inclusão das pessoas com deficiência (GOVERNO FEDERAL, 2025).

É evidente o esforço do Brasil em implementar políticas públicas inclusivas, voltadas ao acesso e à oferta de tecnologias assistivas. O implante coclear, tecnologia assistiva que possibilita a percepção sonora a pessoas com DA severa ou profunda, é essencial para remover barreiras comunicacionais. A insuficiência de políticas públicas no fornecimento desse dispositivo tem levado à judicialização da saúde. Segundo Barroso (2009), judicialização ocorre quando demandas sociais chegam ao Judiciário em vez das instâncias políticas; ativismo judicial, por sua vez, é a atuação proativa para ampliar proteção constitucional diante da omissão estatal.

O caso judicial nº 1005416-74.2021.8.26.0428, da comarca de Paulínia/SP, ilustra essa interação, envolvendo pedido de novo implante coclear por pessoa com deficiência auditiva bilateral severa, com decisões favoráveis fundamentadas na interpretação ampla do direito à saúde (TJSP, 2021). A jurisprudência do STF e do STJ reforça a responsabilidade solidária dos entes federativos e afasta o uso genérico da reserva do possível como justificativa para negar tecnologias assistivas essenciais (STF, 2011; STJ, 2017).

Objetivos

Analisar, a partir de um estudo de caso, os desafios e limitações enfrentados por pessoas com deficiência e pelo Poder Judiciário na efetivação do direito de acesso a tecnologias assistivas, verificando como as decisões judiciais influenciam a prática jurídica, promovem justiça social e contribuem para uma sociedade inclusiva, especialmente quando a via administrativa falha, no contexto da judicialização das políticas públicas de saúde.

Metodologia

Pesquisa qualitativa, descritiva, retrospectiva e analítica, desenvolvida na Faculdade de Odontologia de Bauru – FOB/USP, Departamento de Fonoaudiologia, aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de São Paulo (parecer nº 7.569.897; CAAE 85846925.5.0000.5417). Adotou-se o estudo de caso do processo nº 1005416-74.2021.8.26.0428, envolvendo judicialização da saúde auditiva e acesso a implante coclear. A análise documental contemplou todos os atos processuais públicos (petições, manifestações, sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos), obtidos no e-SAJ/TJSP, complementados por legislação, doutrina e jurisprudência correlata. Dados sensíveis da autora foram anonimizados. Solicitou-se à UNICAMP, hospital responsável pela primeira cirurgia, confirmação sobre a realização do novo procedimento, mas a instituição recusou-se a participar, alegando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e fora impossível localizar a autora da ação pelos dados fornecidos nos autos do processo para ter seu consentimento livre e esclarecido.

Resultados

Em 22/07/2021, a autora protocolou pedido administrativo à Prefeitura de Paulínia/SP para fornecimento de novo implante coclear (Nucleus 6 ou 7), orçado entre R\$ 45 mil e R\$ 55 mil. Em 13/09/2021, a Secretaria de Saúde negou, atribuindo competência ao Estado via UNICAMP pela complexidade do procedimento. Em 10/12/2021, foi impetrado mandado de segurança; em 14/12/2021, concedeu-se gratuidade de justiça e determinou-se a emenda da inicial, cumprida em 24/02/2022. Em 04/05/2022, juiz incompetente concedeu liminar para realização do implante em 30 dias, redistribuindo à vara competente. O Município contestou em 27/05/2022; a autora pediu sobrestamento para apresentar laudos médicos (17/06/2022), obtendo parecer favorável do Ministério Público (23/06/2022) e deferimento de suspensão (14/07/2022). Em 09/09/2022, juntou documentos; em 24/11/2022, o Município autorizou a compra; em 13/12/2022, informou a entrega do processador de som CP1002, adquirido por R\$ 15.983,33. Em 08/11/2023, sentença confirmou a liminar; em 09/05/2024, acórdão manteve a decisão em reexame necessário, reafirmando a responsabilidade solidária (STF, Tema 6). Não foi possível confirmar a realização da cirurgia devido à negativa da UNICAMP e à impossibilidade de contato com a autora.

Paulínia, a 118 km de São Paulo, reconhecida como município em 1964, apresenta IDHM de 0,795 (PNUD, 2010) e PIB per capita de R\$ 457.517,70 em 2021 (IBGE, 2021), valor elevado pela presença de polo petroquímico, mas que

não reflete a renda média da população. Com população estimada de 112.003 habitantes (IBGE, 2022), alta taxa de escolarização (97,9%) e bons índices de saúde (mortalidade infantil de 6,12 por mil nascidos vivos em 2017), o município destinou R\$ 571,6 milhões à saúde em 2024 (22,9% do orçamento) e R\$ 576,4 milhões previstos para 2025 (20%), percentual superior ao da capital paulista (Prefeitura de São Paulo, 2023; O Regional, 2023; Portal Paulínia, 2023). Apesar disso, demandas judiciais de alta complexidade ou custo geram impactos significativos, sobretudo sobre recursos discricionários, replicando desafios enfrentados por inúmeros municípios brasileiros.

Conclusões

O caso evidencia a complexa interação entre judicialização da saúde, ativismo judicial e dever estatal de garantir direitos fundamentais, como o acesso a tecnologias assistivas para pessoas com DA. A decisão judicial em Paulínia reafirmou o direito constitucional à saúde (CF, art. 196), mas tensionou a Separação de Poderes e o pacto federativo, impondo ônus orçamentário relevante a um município de pequeno porte. Embora visasse promover a inclusão e cumprir a Lei nº 13.146/2015, a CF e a CDPD, a decisão foi proferida inaudita altera pars, sem perícia médica e baseada em documentação pouco robusta, ignorando evidências sobre variabilidade de resultados em adultos (Glennon et al., 2019; Petersen et al., 2013) e riscos de expectativas irreais (Tye-Murray et al., 2015; Blamey et al., 2013), como alertam Costa et al. (2020).

A ausência de confirmação sobre a cirurgia, a negativa de cooperação da UNICAMP e o custo do processador CP1002 — equivalente ao gasto médio anual em saúde de 15 cidadãos — evidenciam o peso orçamentário de decisões não previstas. Ao favorecer apenas quem acessa o Judiciário, tais medidas podem fragilizar a equidade no SUS, comprometer o planejamento e gerar precedentes que desconsideram competências constitucionais e critérios de custo-efetividade. O ideal seria que demandas desse tipo fossem resolvidas administrativamente, de forma célere, baseada em evidências e no âmbito das políticas públicas, evitando a necessidade de intervenção judicial e promovendo eficiência e isonomia no acesso. Conclui-se que, embora o Judiciário possa garantir direitos, é necessário maior diálogo institucional e parâmetros técnicos para que sua atuação seja sustentável, equitativa e compatível com os limites do sistema público.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. 4. ed. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, jan./fev. 2009.

BLAMEY, P. et al. Factors affecting auditory performance of postlinguistically deaf adults using cochlear implants: an update with 2251 patients. *Audiology and Neurotology*, v. 18, n. 1, p. 36-47, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

COSTA, K. B.; SILVA, L. M.; OGATA, M. N. A judicialização da Saúde e o Sistema Único de Saúde: revisão integrativa. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 9, n. 2, 2020.

GLENNON, E.; SVIRSKY, M.; FROEMKE, R. Auditory cortical plasticity in cochlear implant users. Current Opinion in Neurobiology, v. 60, p. 108–114, 2019.

GOVERNO FEDERAL. Brasil assume compromisso internacional de investir em inclusão de pessoas com deficiência até 2028. O Estado Online, 2023. Disponível em: <https://oestadoonline.com.br/brasil/brasil-assume-compromisso-internacional-de-investir-em-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia-ate-2028/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados: Paulínia. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/paulinia/panorama>. Acesso em: 5 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Paulínia (SP) | Cidades e Estados. Brasília: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/paulinia.html>.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Censo Escolar e IDEB. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES. Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes-mcti/plano-nacional-de-tecnologia-assistiva/pnta_-documento_web.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BRASIL). DATASUS. Indicadores de Mortalidade. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Novo Viver Sem Limite: Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://novoviversem limite.mdh.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

O REGIONAL. Câmara aprova orçamento de R\$ 2,5 bilhões para 2024 em Paulínia. Disponível em: <https://oregional.net/camara-aprova-orcamento-de-r-25-bilhoes-para-2024-em-paulinia-144734>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PETERSEN, B.; GJEDDE, A.; WALLENTIN, M.; VUUST, P. Cortical plasticity after cochlear implantation. *Neural Plasticity*, v. 2013, p. 318521, 2013.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Orçamento Municipal 2024. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. Disponível em: <https://www.paulinia.sp.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PORTAL PAULÍNIA. Orçamento 2025 é aprovado. Disponível em: <https://paulinia.sp.gov.br/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Brasília: PNUD, 2013. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1005416-74.2021.8.26.0428. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=BW0002TBL0000&processo.foro=428&processo.numero=1005416-74.2021.8.26.0428>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 855.178/SE (Tema 6). Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

TYE-MURRAY, N.; SPEHAR, B.; SOMMERS, M. et al. Cochlear implants in adults: Preoperative predictors of postimplantation success. *Journal of the American Academy of Audiology*, v. 26, n. 9, p. 742-749, 2015.

Definição do Eixo temático prioritário

Eixo 4: Barreiras e Acesso às Tecnologias Assistivas

Definição do Eixo temático secundário

Eixo 11: Saúde, adoecimentos e reabilitação: corpos em transformação ao longo da vida

Fontes de financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Brasil. Processo nº 2024/05187-6 e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Processo nº 88887.994225/2024-00.

As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade dos autores e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

Conflito de interesses

Não houve conflito de interesses.